

**REGIMENTO INTERNO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NA ASSOCIAÇÃO BETHEL CASAS LARES.**

Art. 1º - O serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, na modalidade de casas lares, é parte inerente da Política de Assistência Social do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, como serviço de proteção social especial de alta complexidade, e integra a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sorocaba - SP, tendo por finalidade acolher crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos, ameaçados ou fragilizados, garantindo o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – O serviço será organizado e prestado em conformidade com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente, das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - O acolhimento institucional observará o disposto nesta Lei e o protocolo operacional de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como as orientações relativas a absoluta prioridade de garantia de direitos, as normas e princípios inerentes à “*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*” e a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, além das deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, das Políticas Nacional e Municipal da Criança e do Adolescente e/ou de Assistência Social, e as demandas da Gestão de Alta Complexidade de Sorocaba, do Ministério Público e/ou do Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º – O serviço de acolhimento terá abrangência municipal, considerando-se que a incidência da demanda e porte do município justificam a disponibilização do serviço no seu âmbito.

§ 2º – O serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes será desenvolvido na modalidade de casas lares semelhante a uma residência, destinada ao atendimento de grupos de até 10 crianças e/ou adolescentes.

§ 3º – Nessa unidade é indicado que os cuidadores trabalhem em turnos fixos diários, a fim de garantir estabilidade das tarefas de rotina diárias, referência e previsibilidade no contato com as crianças e adolescentes.

§ 4º – A unidade poderá contar com espaço específico para acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber a criança/adolescente, em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários.

Art. 3º - O acolhimento de criança ou adolescente na unidade de atendimento deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição até haver a reintegração familiar com prevalência na família de origem, família extensa, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O serviço ora disciplinado compreende o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 2º – A unidade não deve distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º – Grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco – irmãos, primos etc. – devem ser atendidos na mesma unidade.

§ 4º – O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta.

Art. 4º - O serviço de acolhimento institucional, de que trata este Regimento Interno, terá vínculo operacional e financeiro com a Secretaria pertinente do Município de Sorocaba, com o Conselho Municipal de Assistência Social e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município, por se tratar de um serviço do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, previsto na Resolução nº 109/2009 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, objetivando o atendimento de crianças e adolescentes do Município de Sorocaba, que estejam em situação de risco como: abandono, negligência familiar, violência física, psicológica ou sexual, garantindo-lhes proteção integral.

Art. 5º - As casas lares disponibilizará no máximo vinte (10) vagas para crianças e adolescentes do sexo masculino de 0 (zero) a dezoito (18) anos incompletos e crianças e adolescentes do sexo feminino de 0 (zero) a dezoito (18) anos incompletos em cada unidade.

Art. 6º - O serviço de acolhimento institucional deverá assegurar às crianças e adolescentes acolhidos:

I - o acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;

II - a não separação de grupos de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;

III - o apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IV - meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;



V - contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - viabilização da reinserção da criança ou do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for determinado;

VII - assegurar ainda com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade ao respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o Inciso VI se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção e são de competências, exclusiva, do Juizado da Infância e Adolescência.

Art. 7º - As crianças e os adolescentes acolhido nas casas lares receberão com absoluta prioridade:

I - atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - atendimento personalizado por parte dos profissionais do serviço social e da psicologia, bem como da equipe de cuidadores e coordenador do serviço;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

Art. 8º - O abrigo deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 9º - Para o pleno funcionamento, o abrigo deverá dispor de uma equipe conforme preconiza o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre a NOB/RH-SUAS: Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, com equipe técnica formada por Assistente Social, Psicólogo, coordenador com formação em Ensino Superior e outros funcionários para a estrutura administrativa e de manutenção.

Art. 10 - As crianças e adolescentes acolhidos deverão estar acomodados em número máximo de 4 (quatro) ocupantes por quarto, sendo respeitados quanto a sua faixa etária e o gênero.

Art. 11 - Cabe, exclusivamente, à autoridade judiciária e excepcionalmente ao Conselho Tutelar a inclusão de crianças ou adolescentes no Serviço de Acolhimento Institucional através do acolhimento até que haja condições para retornar à família de origem, extensa ou ser colocada em família substituta, conforme protocolo de acolhimento.

Art. 12 - O coordenador das casas lares é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, donde recebe do poder judiciário um termo de guarda e passa a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e adolescente acolhido.

Art. 13 - O período em que a criança ou o adolescente permanecerá no serviço de acolhimento institucional será determinado pelo Juiz da Infância e Juventude.

§ 1º - O tempo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional, não deverá ultrapassar o período de 2 (dois) anos, sendo reavaliado a cada 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais, comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A equipe técnica do Serviço de Acolhimento institucional encaminhará ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares a cada 6 (seis) meses, salvo necessidade e determinação em contrário.

Art. 14 - Será garantida a visita dos familiares das crianças e adolescentes acolhidos, respeitando os horários em que as crianças e adolescentes estarão disponíveis e orientação da coordenação e equipe técnica.

Art. 15 - Quando a criança for beneficiária e ou receber pensão de qualquer natureza, o coordenador do serviço na qualidade de guardião legal deverá depositar 100% (cem por cento) dos valores em Caderneta de Poupança em nome da criança ou adolescente, comprovando a abertura e depósito mensalmente.

Art. 16 - Quando o adolescente entre 16 (dezesseis) anos de idade completos e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, for beneficiário ou receber pensão de qualquer natureza ou que estiver trabalhando como estagiário, aprendiz ou empregado, o coordenador do serviço deverá depositar 70% (setenta por cento) dos valores percebidos mensalmente em caderneta de poupança em nome do adolescente, comprovando a abertura e depósito mensalmente.

Parágrafo Único - Os 30% (vinte por cento) restantes dos valores recebidos mensalmente serão para uso do adolescente, como forma de incentivo ao trabalho, sob orientação da equipe técnica.

Art. 17 - O adolescente que atingir a maioridade de 18 (dezoito) anos completos poderá levantar os valores depositados nos termos dos artigos 15 e 16 no período que este esteve acolhido, salvo situações que ofereçam dificuldades para o discernimento, devidamente atestado, necessitando de curador a ser nomeado pelo Juiz.

Art. 18 - A criança ou adolescente que retornar a família de origem ou extensa, antes de atingir a maioridade, não poderá levantar os valores depositados, salvo ordem judicial ou quando completar 18 (dezoito) anos de idade.

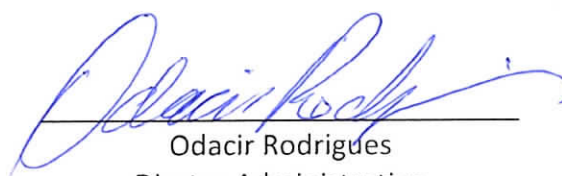
Art. 19 - O coordenador das casas lares será responsável pela prestação de contas e informação nos casos constantes dos artigos 15 e 16 do presente Regimento Interno.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do Serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social, em parceria com demais atores da rede local e do Sistema de Garantia de Direitos, deve desenvolver estratégias para o aprimoramento constante da oferta do atendimento a crianças e adolescentes, visando a melhor adequação às características das demandas locais.

Art. 21 - Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional receber doações vindas de Instituições e Pessoas Físicas ou Jurídicas em espécie ou através de depósito em conta bancária específica, bem como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobília e equipamentos e demais bens materiais e serviços destinados ao bom e regular funcionamento do serviço.

Sorocaba, 01 de Dezembro de 2020.



Odacir Rodrigues
Diretor Administrativo
Associação Bethel Casas Lares

